SF/26296.64163-20

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 50, de 2026, do Senador Renan Filho, que *altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para excepcionar da vedação à contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo as operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 50, de 2026, de autoria do Senador Renan Filho.

O objetivo do PRS é alterar a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, para permitir a contratação, nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal, de operações de crédito destinadas exclusivamente à reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Para tanto, a proposição acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 15 da RSF nº 43, de 2001, excepcionando da vedação prevista no *caput* daquele artigo as mencionadas operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Conforme consta da justificação da matéria, não se trata de aumentar o endividamento do ente federativo, mas, tão somente, de permitir a substituição de dívidas existentes por outras contratadas em condições mais favoráveis. Nesse contexto, não faria sentido impedir que o governante

SF/26296.64163-20

aproveitasse oportunidades de renegociação da dívida apenas porque seu mandato está próximo do fim.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas. De acordo com o art. 52, VII, da Constituição, compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites e condições para operações de crédito dos entes da Federação. Diante disso, a iniciativa do projeto é legítima, bem como a espécie normativa escolhida – projeto de resolução do Senado.

Destaco que o PRS contém os atributos de inovação, generalidade, adequação do meio aos fins pretendidos e compatibilidade com os princípios gerais do direito, atendendo, portanto, aos requisitos de juridicidade. Ademais, está vazado na boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998.

No mérito, não há o que discordar da proposta. Inicialmente, cabe lembrar que a vedação à contratação de operações de crédito nos últimos 120 dias do mandato tem por objetivo impedir que um governante amplie o endividamento do ente federativo ao final de sua gestão, transferindo o ônus financeiro para seu sucessor. Trata-se de uma restrição importante para preservar a responsabilidade fiscal.

Entretanto, essa preocupação não se aplica da mesma forma às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas, uma vez que estas não se destinam à obtenção de novos recursos, mas à substituição de obrigações preexistentes por outras contratadas em condições mais favoráveis. Não há, portanto, razão para conferir a essas operações o mesmo tratamento dispensado àquelas que implicam expansão do endividamento.

Vale destacar que a própria RSF nº 43, de 2001, já reconhece a especificidade dessas operações, ao estabelecer, no § 7º de seu art. 7º, que a elas não se aplicam os limites e condições previstos naquele artigo. A proposição em exame, portanto, confere maior coerência à disciplina das

SF/26296.64163-20

operações de crédito, ao estender esse tratamento diferenciado à restrição temporal estabelecida no art. 15.

Também é importante ressaltar que o enquadramento de uma operação como reestruturação ou recomposição do principal de dívidas está sujeito a critérios técnicos adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Conforme esclarece a justificação do projeto, esses critérios incluem, entre outros, a inexistência de ingresso de recursos livres, a exigência de que o valor presente da nova dívida não supere o da dívida anterior e a vedação a condições que transfiram artificialmente o ônus financeiro para a gestão seguinte. A proposta, portanto, não elimina os controles destinados a preservar a responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista econômico, a alteração é igualmente meritória. Como bem destaca a justificação, seu objetivo é conferir maior eficiência à gestão da dívida pública, permitindo a substituição de dívidas mais onerosas por outras contratadas em condições mais favoráveis.

Nesse contexto, não se pode ignorar que as condições de mercado, particularmente as taxas de juros, estão sujeitas a oscilações significativas. Oportunidades de renegociação que se mostram vantajosas em determinado momento podem deixar de existir em curto espaço de tempo, em razão de mudanças no cenário econômico nacional ou internacional.

Dessa forma, caso surja uma oportunidade favorável de reestruturação nos últimos 120 dias de um mandato, não há razão para obrigar o ente federativo a aguardar a posse do novo governante para realizar a operação. Afinal, nada garante que as mesmas condições estarão disponíveis no futuro. A postergação pode, inclusive, resultar em custos financeiros mais elevados, em prejuízo das contas públicas.

Cabe também destacar que a proposição não afasta as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis às operações de crédito, preservando os mecanismos de controle do endividamento dos entes subnacionais.

Entendo, contudo, que decisões tomadas ao final do mandato, especialmente aquelas cujos efeitos financeiros se estendem à administração seguinte, devem estar sujeitas a maior transparência. Nesse sentido, apresento emenda que exige a divulgação de informações sobre as condições financeiras e os efeitos das operações de reestruturação e recomposição do principal de

SF/26296.64163-20

dívidas abrangidas pelo PRS, de modo a permitir que a sociedade e os órgãos de controle avaliem seus benefícios e eventuais riscos para as finanças públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 50, de 2026, com a seguinte emenda.

Emenda nº , CAE

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 50, de 2026:

> "**Art. 15**.
>
>
>
> § 3º A contratação das operações referidas no inciso IV do § 1º será precedida da divulgação, em sítio eletrônico oficial do ente federativo, de demonstrativo que contenha:
>
> I – a divulgação da metodologia empregada para calcular o valor presente, juntamente com a respectiva memória de cálculo, bem como a comparação entre o valor presente das obrigações originais e o das obrigações decorrentes da nova operação;
>
> II – os cronogramas anuais de pagamento da dívida original e da dívida renegociada; e
>
> III – as alterações relevantes nas condições financeiras, nas garantias e nos riscos associados à operação." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator